

DOCTRINA NACIONAL

INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONEXÃO GERALMENTE APLICÁVEIS À LUZ DO DIREITO COMPARADO EM COTEJO COM O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(*)

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceituação: 2.1. Análise Introdutória da LICC e DIP; 2.2. Direito Internacional Privado; 2.3. Globalização; 2.4. Direito Comparado; 2.5. Elementos de Conexão; 3. Conclusão; 4. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

É cediço entre os juristas que o seu instrumento de trabalho, ou seja, o Direito, é por demais conservador, enquanto que a Economia, sua companheira, é muito mais dinâmica. No entanto, aquela evolução das relações econômicas nacionais e internacionais, de há muito, caminhava em linha ascendente, enquanto que o Direito permanecia e permanece quase que estagnado. A economia que se desenhava na década do 70 e 80, a passos largos, de forma abrupta no final dos anos 80 e início de 90, passou a ter uma trajetória que se desenvolvia à velocidade da luz. A bem da verdade, hodiernamente, a economia já não mede a distância por milímetros, centímetros, metros, quilômetros, etc. ..., mas sim, por um simples toque de uma tecla. Nada mais.

E, toda essa revolução é propulsionada por um grande "motor" chamado tecnologia, implementado por eficientes meios de transportes postos à disposição das partes interessadas e de impecáveis e irrepreensíveis meios de comunicação.

(*) Juiz Togado do TRT da 15ª Região. Diretor da Escola da Magistratura da 15ª Região. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior — Seção Brasileira da "Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale" — SIDTSS. Mesitrando em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da USP.

Dentro desse contexto, encontramos um forte investimento no campo financeiro, quando se tem notícias que nos anos 70⁽¹⁾, o volume de empréstimos internacionais de médio e longo prazo realizados no setor privado foi da ordem de 10 bilhões de dólares, chegando em 1995, a 1,3 trilhão, portanto, com um crescimento de 130 vezes em apenas duas décadas e meia. De outra parte, de posse desses recursos, os empresários investiram e investem pesado em tecnologia, cientes de que na outra ponta do processo econômico, encontram-se os consumidores, muito mais exigentes, pretendendo produtos de alta qualidade e a preços baixos.

Tendo em vista esse panorama, um novo horizonte de conscientização emergiu, surgindo um novo conjunto de possibilidades, transformando um processo antes caseiro, regional, para uma crescente globalização do planeta, tanto no que diz respeito às relações econômicas internacionais, isto é, propiciando uma circulação de bens, quanto a uma circulação de serviços, de pessoas, a nível mundial.

E, como soe acontecer, dada a abertura de novos horizontes em termos de mercado de trabalho, quer de âmbito interno ou externo, oferecidos por empresas nacionais ou transnacionais, fez surgir com muito mais frequência o que podemos chamar de "obreiro cosmopolita". Daí, frente a essa situação fático-jurídica, mister se faz saber qual o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto, tanto no que tange à norma material quanto processual, numa visão de extraterritorialidade.

Há que se estar preparado para não só prevenir, como evitar conflitos entre as legislações e jurisdições internacionais e nacionais, de compatibilizar os dispositivos advindos de normas contratuais, convencionais ou legais.

No plano do Direito Internacional propriamente dito, ainda talvez com maior razão percebe-se o impacto dessa nova construção do mercado de trabalho, frente ao aspecto cultural de cada país, aliada à sua situação social e econômica na condução da utilização dos meios mais eficazes de implementação de determinados direitos.

Enfim, cumpre ressaltar que, no presente contexto, deve-se lutar para que o direito internacional, tenha o firme propósito de ampliar, aprimorar e fortalecer a proteção do trabalhador, sob pena de se criar uma crise social mundial dantes nunca vista.

Deve, portanto, existir um Direito de âmbito internacional, apto e pronto para enfrentar e solucionar todas essas questões, com o mínimo de trauma social possível. Sob essa ótica, resta-nos saber quem estaria melhor preparado para tal mister, sabendo-se de antemão que o Estado não estaria, em princípio, dentre eles, pois, a história nos conta que sua intervenção não tem sido feliz, além do que sua atuação sempre se fez de modo retardado, quer pela complexidade do seu processo legislativo, quer por falta de uma efetiva vontade política por seus responsáveis.

(1) Revista Veja, ano 29, n. 14, 3.4.96, "Globalização — A Roda Global".

2. CONCEITUAÇÃO

2.1. Análise Introdutória da LICC e DIP

Existem vários motivos para que um determinado Estado obste a ingerência de outro Estado sobre si e, seguramente, o principal deles é em defesa e em razão da sua soberania, segundo a qual a norma aplica-se no espaço delimitado pelas fronteiras do Estado.⁽²⁾

Nesse diapasão é o texto da nossa Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), quando dispõe em seu art. 17, *verbis*: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como qualquer declaração de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

No entanto, não podemos esperar que as relações jurídicas se limitem a produzir seus efeitos dentro dos estreitos espaços da sua realização.

Nessa linha de acontecimentos, portanto, de todo modo viável que se apliquem, em determinadas hipóteses, normas estrangeiras de um Estado sobre outro, sem que este procedimento importe em comprometimento da soberania nacional e a ordem internacional — admitindo assim a extraterritorialidade, para tornar mais fáceis as relações internacionais — possibilitando conciliar duas ou mais ordens jurídicas pela adoção de uma norma que dê solução mais justa.⁽³⁾

Antes de mais nada, cabe registrar que o nosso país adotou a doutrina da *territorialidade moderada*, aplicando-se a norma no território do Estado, aí incluídos pela forma ficta, compreendidas as embaixadas, consulados e navios de guerra onde quer que se encontrem, navios mercantes em águas territoriais ou em *allo-mar*, navios estrangeiros, menos os de guerra, em águas territoriais, aeronaves em espaço aéreo do Estado. Este princípio importante abarca o regime de bens e obrigações (LICC, arts. 8º e 9º). Em nosso país, ainda, em face do decalcado no art. 7º da LICC, o estatuto pessoal do cidadão brasileiro é a lei do seu domicílio (STF, Súmula n. 514). Atenção a este princípio, regem-se para os efeitos das questões relativas ao começo e ao fim da personalidade, ao nome, à capacidade das pessoas, ao direito de família e sucessões (LICC, arts. 7º e 10), à competência da autoridade judiciária (LICC, art. 12).⁽⁴⁾

2.2. Direito Internacional Privado

Superada, em rápida análise, essas considerações à respeito da aplicação e vigência espaço-temporal da norma, segundo a nossa Lei de Introdução ao Código Civil, passemos ao conceito propriamente dito do que seja Direito Internacional Privado.

(2) A. Franco Montoro. “Introdução à Ciência do Direito”, v. 2, pág. 156

(3) Maria Helena Diniz. “Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada”, pág. 16.

(4) *Ibid*, pág. 17.

O festejado internacionalista *Irineu Strenger*, nos ensina que “definição é uma operação lógica por meio da qual concretizamos os traços essenciais do objeto definido, e, ao mesmo tempo, os diferenciamos de todos os objetos que lhe são semelhantes. Nesse ato lógico do pensamento há de residir sempre o propósito de se lograr uma comunicação sem equívoco. A definição é, portanto, meio para um fim que não consiste somente em indicar a significação de um nome, mas em precisá-lo pela determinação de seu conceito. (...) As notas essenciais de um conceito jurídico são aquelas que constituem para que o direito se realize. Daí porque o esforço do jurista deve dirigir-se no sentido de estabelecer com precisão os dados de suas proposições”⁽⁵⁾.

Ao contrário, o mesmo doutrinador passa a enunciar, a seu juízo, os principais conceitos de Direito Internacional Privado, fornecidos por outros não menos renomados internacionalistas, dividindo-os por grupos, quais sejam: “No primeiro grupo temos *Weiss*, para quem o direito internacional privado ‘é o conjunto de regras aplicáveis à solução de conflitos que podem surgir entre duas soberanias a propósito de suas leis privadas respectivas ou dos interesses privados de seus nacionais’ e, ainda, — *Despagnet* que vê nossa disciplina como ‘exposição dos princípios nacionais que resolvem os conflitos de leis privadas’ ou então, *Bustamante*, com a seguinte definição: ‘é um conjunto de princípios que determinam os limites no espaço da competência legislativa dos Estados, quando se haja de aplicar as relações jurídicas que possam estar submetidas a mais de uma legislação’. O segundo grupo pode ser encabeçado por *Werner Goldschmit* que enuncia esta definição: ‘o direito internacional privado é o conjunto de soluções dos casos *jusprivatistas* com elementos estrangeiros, baseados no respeito aos ditos elementos’. No mesmo sentido *Valery*, *Gestoso*, *Foignet*, *Danewsky*, este último com curiosa e expressiva opinião: ‘sistema de regras jurídicas coligadas sob a proteção do direito internacional, aplicáveis às relações de ordem privada entre nacionais, que têm seu nascimento na esfera dos movimentos internacionais’. O terceiro grupo consigna notáveis tratadistas como *Laciné*, *Pillet* e *Niboyet*. O primeiro entende que o direito internacional privado ‘é o direito que, depois de haver determinado a nacionalidade das pessoas, regula as relações dos Estados no que concerne à condição jurídica de seus respectivos sujeitos, a eficácia das sentenças dadas pelos tribunais e sobretudo os conflitos de suas leis’. O segundo sustenta que ‘é o ramo do direito público que tem por objeto fixar a nacionalidade dos indivíduos, determinar o direito de que gozam os estrangeiros e resolver os conflitos de leis relativas ao nascimento e respeito dos direitos’. Para *Niboyet* ‘é o ramo pertencente atualmente, em princípio, ao direito público nacional, e muito excepcionalmente ao direito das gentes, que trata da repartição internacional dos indivíduos, a fim de determinar logo depois os direitos de que gozam e se investigar como poderão exercê-los sob o império das leis competentes, com o concurso das autoridades ou das jurisdições qualificadas’. Finalmente, nomes ilustres como *Martens*, *Trias* e *Asser*, compõem o

(5) *Irineu Strenger*. “Curso de Direito Internacional Privado”, pág. 47.

quarto grupo cuja orientação definitiva pode ser expressa segundo o ponto de vista do último jurista citado: *'conjunto de princípios que determinam a lei aplicável, ora às relações jurídicas entre pessoas pertencentes a Estados ou territórios diversos, ora aos atos realizados em país estrangeiro, ora, enfim, a todos os casos em que se trata de aplicar a lei de um Estado em território de outro.'*⁽⁶⁾

Em prosseguimento, traz à baila a lição de *Amílcar de Castro* "o direito internacional privado, como direito objetivo, é o ramo do direito público que se destina a organizar direito adequado à apreciação de fatos que, por qualquer de seus elementos estejam em conexão com dois ou mais meios sociais, ou mandando observar o próprio direito nacional, ou mandando imitar direito estrangeiro. E como direito subjetivo, é a faculdade de exigir da autoridade jurisdicional essa observância, ou essa imitação, uma vez que o direito subjetivo é apenas o acesso do objetivo..."⁽⁷⁾

E registra, outrotanto, o conceito de *Gama e Silva*: "direito internacional privado é um conjunto de princípios sobre qual a legislação aplicável à solução de relações jurídicas privadas que, por um, ou alguns de seus elementos, entendem com normas de dois ou mais sistemas jurídicos" (...)⁽⁸⁾.

Derradeiramente, frise-se, argumentando preferir uma definição mais analítica, arremata: "direito internacional privado é um complexo de normas e princípios de regulação que, atuando nos diversos ordenamentos legais ou convencionais, estabelece qual o direito aplicável para resolver conflitos de leis ou sistemas, envolvendo relações jurídicas de natureza privada ou pública, com referências internacionais ou interlocais"⁽⁹⁾ (...).

Acresce, por importante, trazer também a lição sempre valiosa de outros doutrinadores brasileiros, a respeito do tema.

Luiz Ivani de Amorin Araújo, de forma objetiva, diz que no seu entender a definição de Direito Internacional Privado "se resume num conjunto de regras de direito interno que objetiva solucionar os conflitos de leis originárias de Estados diversos, indicando, em cada caso que se apresente, a lei competente a ser aplicada, visto que os demais temas referidos no item anterior são apenas requisitos considerados como precedentes inevitáveis ao desfecho das colisões de leis"⁽¹⁰⁾.

Maria Helena Diniz, civilista de vanguarda diz: "O direito internacional privado é um ramo do direito público interno, tendo natureza similar ao direito processual, por não conferir direitos nem impor deveres, nem resolver conflitos, servindo tão-somente de instrumento para que se aplique a norma substantiva. As normas de direito internacional privado, têm, portanto, a função institucional de indicar a lei, que irá solucionar dada relação

(6) *Ibid.*, pág. 47.

(7) *Ibid.*, págs. 58 e 59.

(8) *Ibid.*, pág. 59.

(9) *Ibid.*, pág. 64.

(10) "Introdução do Direito Internacional Privado", pág. 10.

jurídica, mediante o elemento de conexão, por ela apontado, que estabelecerá o nexó entre o fato e a norma que o regerá ou, então, indicará se referida relação deverá ser disciplinada pela lei estrangeira⁽¹¹⁾.

Por fim, indispensável para concluir, a definição fornecida por *Haroldo Valladão*: "O Direito Internacional Privado visa solucionar o conflito de leis no espaço, isto é, regular os fatos em conexão, no espaço, com leis autônomas e divergentes. É, pois, o direito que rege os fatos em transição, gerando através do espaço ao redor de leis diversas ou os fatos situados entre leis espacialmente contrárias ou o direito que concerne à atividade *de uma lei além de sua órbita*, além do território, além das pessoas, para que foi feita. Poder-se-ia chamar também Direito Translatício ou Direito Interespacial, Teoria da Extra-Atividade das Leis, Direito Interjurídico, Direito Intergrupai, (...). Sua missão é regular o intercâmbio humano através de vários direitos positivos autônomos e divergentes, assegurando a continuidade jurídica dos indivíduos que passam dum para outro. É o anjo da guarda dos viajantes, dos indivíduos estranhos, doutras terras, nacionalidade, origem, domicílio, religião, (...)"⁽¹²⁾.

2.3. Globalização

O assunto da vez é a globalização, a maximização dos intercâmbios para todos os efeitos.

Que processo é esse que pretende a unificação do mundo? Que realidade é essa — pluralista e complexa? Sabe-se que é crescente e de alta relevância. Por quê?

O marco inicial de todo esse processo, ao menos de forma mais agressiva, foi na década de 70, com o avanço da economia para planos de transnacionalização de produção e globalização das finanças.

Com o final dos anos 70 e início da década de 80, a recessão acabou por provocar um outro fenômeno, isto é, empresas de grande porte, mais competitivas e flexíveis em suas relações, deslocam com rapidez seu capital no campo internacional, procurando sob todas as formas "habitat" mais favorável para a área de sua atuação, de forma a manter o mais intacta possível sua competitividade. De outra parte, os Estados passaram a manter certa concorrência para atrair capitais de todo o mundo, por uma questão de sobrevivência, ante a eminente perda de significativas reservas cambiais.

Nascem daí, novos conflitos entre os setores mais e os menos competitivos, estes na luta por manutenção de uma política de proteção e incentivo às explorações.

Entendemos, ao contrário de outros, que economia e direito, notadamente Direito do Trabalho, vivem e sobrevivem por relações íntimas. Nessa nossa linha, *Evaristo de Moraes Filho*, registra que: "assim, são as rela-

(11) *Ob. cit.*, pág. 34.

(12) "Direito Internacional Privado", pág. 4.

ções entre o capital e o trabalho, através da organização, para fins de produção e serviços, que constituem o objeto principal da economia. Pois bem, outro não é o objeto do direito do trabalho. Pode-se dizer, sem receio de contradita, que nenhum outro ramo do direito vive tão próximo das manifestações econômicas como este. Ao lado do seu aspecto moral relevante, o seu conteúdo é econômico por excelência. A matéria do direito do trabalho é econômico, como na doutrina de *Stammler*: 'este lhe dá a forma simplesmente. É ele a contrapartida normativa das relações concretas dos homens em sua atividade econômica, em suas relações materiais de produção'⁽¹³⁾.

Dentro do processo chamado de globalização, existem três elementos básicos responsáveis: (1) aceleração do capital, (2) avanço tecnológico e (3) consumidor.

Hodiernamente, com mais ênfase, o empresário procura sob todas as formas adquirir matéria-prima em qualquer lugar do mundo, preenchidas as condições da *qualidade* e do *menor custo*. Por sua vez, instala sua unidade fabril nos países onde a mão-de-obra é mais barata e onde recebe os melhores incentivos fiscais-sociais, justamente, por óbvio, para implementar uma das condições acima apontadas. A aceleração capitalista contribui decisivamente para essas realizações, sendo certo que, em 1971, o volume de empréstimos internacionais de médio e longo prazo feitos pelo capital privado foi de 10 bilhões de dólares, enquanto que em 1995, esse mesmo recurso chegou a 1,3 trilhão, crescendo, portanto, na ordem de 130 vezes em apenas duas décadas e meia⁽¹⁴⁾.

O elo de ligação entre o objetivo da indústria e o consumidor está no avanço tecnológico, com sensíveis aperfeiçoamentos dos meios de transportes e das comunicações.

O avanço tecnológico das máquinas e dos meios de produção propicia com segurança muito mais quantidade e qualidade. Um chip de memória era produzido normalmente em 16 minutos, hoje, o mesmo chip é produzido em segundos e, enquanto seu custo era de 35 dólares em 1990, caiu para 12 dólares em 1995.

As realizações das relações econômicas não se medem mais por distância — esta não existe. Num toque de uma tecla, compra-se, vende-se, transfere-se, paga-se.

O economista *José Pastore*, infelizmente, retrata essa dura realidade ao dizer que "as empresas modernas buscam constantemente as condições mais favoráveis para produzir e competir. O capital tornou-se um viajante assíduo. Nos dias atuais, à menor ameaça, ela voa de um país para outro — com a maior facilidade. Nessa migração, ele destrói empregos no país de origem e cria no país de destino. Em 1990, as empresas européias já empregavam quase 5 milhões de pessoas fora da Europa. Aquelas saíram da Europa em busca de melhores condições. Ninguém detém os movi-

(13) "Introdução ao Direito do Trabalho", pág. 156.

(14) *Veja*, pág. 82.

mentos de capitais. Os capitais buscam condições favoráveis em três itens: mão-de-obra, energia e ecologia. No campo da mão-de-obra, eles procuram baixo custo, alta qualidade e, sobretudo, a mais ampla flexibilidade para contratar, descontratar e remunerar a força de trabalho. Para evitar sua fuga, os países desenvolvidos estão sendo obrigados a promover inúmeras mudanças para proteger os capitais. Os capitais só ficam no seu país de origem na medida em que os mercados de trabalho garantam as condições de flexibilidade demandadas para corrida tecnológica e pelo aumento da competição. Do contrário, eles voam mesmo."⁽¹⁵⁾

Na outra extremidade, encontra-se o consumidor, à toda evidência, interessado em adquirir produtos de alta qualidade a preços menores.

Aí está formada toda cadeia da globalização econômica.

No entanto, não se pode olvidar que, ao lado ou dentro dessa cadeia chamada globalização da economia, reflexos imediatos repercutem sobre um personagem importantíssimo e indispensável, chamado trabalhador e, por conseqüência, no Direito do Trabalho.

Dramática a situação do trabalhador, porquanto é resumido em um mero instrumento, sujeito a todas as variáveis dessa complexa e indecifrável economia, sem qualquer força efetiva para alterar o panorama. Ele é um ator que participa dos conflitos e das crises provocadas pela vida moderna econômico-social. Por mais insensível que possa parecer um avanço nos direitos sociais do trabalhador, pode ou está representando o seu próprio fim. Muitos direitos, as vezes, representam ou tornam inviável a prática do exercício destes, na medida em que não há emprego. Daí o trabalhador, infelizmente, passa a fazer o seguinte questionamento: o que seria melhor — o emprego ou uma legislação trabalhista exaustivamente favorável?

Mais uma vez, em outra passagem de seu trabalho, afirma *José Pastore*: "Como é impossível estancar os avanços tecnológicos e eliminar a competição, resta para os países a segunda alternativa, ou seja, a de modificarem suas instituições. Isso é o que tem levado a maioria das nações avançadas a partirem para a flexibilização dos mercados de trabalho. Na Europa, o excesso de regulamentação, a generosidade do sistema previdenciário, o protecionismo da legislação trabalhista e a rigidez dos contratos coletivos de trabalho, colocaram vários setores, em franca desvantagem em relação aos seus competidores, em especial, os da Europa Oriental e da Ásia. Não é a toa que a Alemanha amarga, hoje em dia, quase 10% de desempregos, a França 11%, a Itália 14% e a Espanha mais de 20%. Enquanto isso, o Japão e a Coreia têm apenas 2,5% de sua força de trabalho desempregada; a Coreia 2,5%, Cingapura, 2%, Taiwan 1,5%, Hong Kong 1%. (...) No final da década de 80, inúmeras empresas aéreas da Europa transferiram seus centros administrativos para os Tigres Asiáticos e outros países da região. São países que, aquela altura, já possuíam mão-de-obra qualificada em abundância para lidar com os complexos sistemas de com-

(15) *José Pastore*. "Flexibilização dos mercados de Trabalho: a resposta moderna para o aumento da competição", LTr 58-4/402.

pulação nas áreas de contabilidade, controle de custos e reservas de passagem. Além disso, eles desfrutavam de um quadro legal pouco regulamentado e que permitia uma flexibilidade para contratar, descontratar, subcontratar, estender jornadas, fazer horas extras, remunerar por tarefa, e assim por diante. Na verdade, trata-se de condições até desumanas, onde as pessoas trabalham longas horas, com pouca proteção previdenciária e, muitas vezes, envolvendo crianças e outros parentes na tarefa de produzir. Mas, são esses países que competem com o resto do mundo numa grande variedade de produtos. (...) Nos últimos dez anos estão sendo marcados por uma forte flexibilização dos mercados de trabalho na maior parte do mundo desenvolvido. A grande partida foi dada na Europa onde a regulamentação revelou-se muito mais acentuada do que nos seus competidores — em especial, Estados Unidos, Japão e Tigres Asiáticos. (...) Na França, o próprio parlamento aprovou uma proposta do governo que permite a prática da redução de jornada com redução de salário. Na semana passada, um decreto presidencial abriu a possibilidade de contratações de jovens aprendizes por salários inferiores ao mínimo”⁽¹⁶⁾.

Para concluir, *Yves Dezalay & David M. Trubek*, tratando sobre todos os processos de mudanças inter-relacionados, ocorrentes no cenário mundial, destaca:

- “ *mudança nos padrões de produção*: os novos sistemas de especialização flexível e a “fábrica global” tornaram mais fácil a produção local e outras atividades econômicas em muitas partes do mundo, facilitando o deslocamento de atividade econômica de um país para outro e contribuindo assim para o surgimento de uma nova divisão internacional do trabalho.
- * *aumento da importância das empresas multinacionais*: devido ao fato de as grandes empresas multinacionais estarem agora capacitadas a expandir tanto a produção quanto outras operações por todo o mundo além de mudar fábricas de um país para outro, seu potencial de negociação tem se fortalecido e sua importância na economia mundial tem aumentado.
- * *aumento da importância do intercâmbio e crescimento do blocos regionais de comércio*: a transação internacional tem aumentado sua proporção no PNB em muitos países. As barreiras de comércio, em geral, têm diminuído; esse processo tem sido acelerado em certas regiões por causa de áreas regionais de livre comércio e mercados comuns. ...
- * *ajuste estrutural e privatização*: todo o antigo bloco soviético e grande parte do mundo em desenvolvimento são influenciados por pressões para a estabilidade de grandes macroeconomias e redução do envolvimento direto do Estado na economia. Para facilitar a interação econômica, é dada grande ênfase ao desenvolvimento de instituições de mercado, incluindo estruturas jurídicas.

(16) *Op. cit.*, pág. 403.

- * *hegemonia de conceitos neoliberais de relações econômicas*: o “Consenso de Washington” (nomeado posteriormente pelas instituições financeiras internacionais estabelecidas na capital norte-americana) dá forte ênfase nos mercados privados, na desregulamentação da atividade econômica, na redução do papel do Governo e no livre comércio internacional. Esta visão influenciou a política dos Estados Unidos e da Inglaterra, sob a administração de Reagan e Thatcher, e tem começado a afetar a Europa Continental. Sob o amparo do FMI e do BIRD (assim como de bancos regionais e o GATT), a visão neoliberal tem sido expandida através do mundo em desenvolvimento, está influenciando a Europa Oriental e a antiga União Soviética e está tendo efeitos na China.
- * *o surgimento de protagonistas supranacionais e transnacionais promovendo direitos humanos e democracia*: novos protagonistas, como o movimento pelos direitos humanos e a defesa transnacional de ONG's promovendo a democratização, a proteção de interesses ambientais e sociais e a defesa dos desfavorecidos, têm feito parte deste estágio mundial e influenciado o desenvolvimento nos campos jurídicos nacionais⁽¹⁷⁾.

2.4. Direito Comparado

Ao estudar o Direito Objetivo, especificamente os princípios gerais de direito, *Caio Mário da Silva Pereira*, nos ensina que “não se pode omitir como fonte indireta o direito comparado, de que o jurista hoje mais do que nunca se deve utilizar, tendo em vista que os direitos dos povos que atingiram um mesmo grau de civilização se interpretam, em razão da eclosão de problemas análogos e da aproximação cultural de suas elites. Desde os tempos antigos que a experiência alheia é aproveitada na melhoria das condições jurídicas locais, citando-se como exemplo clássico o contato em que os decênviros, de Roma, se puseram com a legislação estrangeira, antes da elaboração da Lei das XII Tábuas. Na pesquisa do direito estrangeiro, encontra-se farto manancial aproveitável para compreensão e aplicação do direito nacional. Uma obra jurídica é científica precisamente porque não se restringe à repetição dos conceitos insulados de um sistema. Tanto para a elaboração da norma como informações preciosas, que ajeitam e esclarecem o espírito do jurista. Sua utilização é um dos meios de invocação dos princípios gerais de direito”⁽¹⁸⁾.

Uma das tarefas afetas ao Direito Internacional Privado é, sem dúvida alguma, procurar qual a solução adequada para resolver os conflitos das leis no espaço.

Na solução dos conflitos de leis, o internacionalista deve executar sua análise sobre a questão da uniformidade legislativa, das condições jurídicas do estrangeiro, da sua nacionalidade, dos direitos adquiridos ao

(17) “A Restruturação Global e o Direito — a Internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transacionais”, in *José Eduardo Faria* (org.), “Direito e Globalização Econômica — implicações e perspectivas”, pág. 29.

(18) *Caio Mário da Silva Pereira*. “Instituições de Direito Civil”, vol. I, pág. 83.

lado dos princípios gerais de direito; não pode e nem deve desprezar o direito comparado, que consiste no exame de duas ou mais ordens jurídicas e suas estruturas culturais, para explicar as respectivas semelhanças e diferenças mediante critérios metódicos próprios e autônomos.⁽¹⁹⁾

Haroldo Valladão, por sua vez, ao tratar do tema, diz que: “O *Direito Comparado*, ao contrário do DIP e do Direito Uniforme, não possui um aspecto positivo, não é, também, direito vigente, lei ou tratado. É apenas ciência, é a comparação dos direitos no espaço, é geografia jurídica, ao lado da história do direito cuja dimensão é o tempo. O direito comparado estuda, simultaneamente, os vários direitos e legislações, para conhecer as respectivas semelhanças, diferenças, e, sobretudo, relações, e, assim, contribuir para a ciência, a produção interna e externa, e para a interpretação do direito. (...) Constitui, assim, poderoso auxiliar do DIP e do Direito Uniforme, pois, *conhecendo atentamente e comparando as leis divergentes das várias nações*, Estados, etc. ..., é que se poderá ou (a) coordená-las, harmonizando-as, através da norma solucionadora dos conflitos, ou (b) tentar uniformizá-las, identificando-as por uma norma única e universal, supressora de colisões. E não se exaure o Direito Comparado no exame sincrônico das diversas leis civis, comerciais, processuais, etc. ..., existentes no mundo, num continente, em certa região, em determinado país ou território, vai e deve ir além, abrangendo naquela análise contemporânea também as várias leis de DIP e até as “várias leis uniformes ...”⁽²⁰⁾.

2.5. Elementos de Conexão

Merece análise, agora, os elementos de conexão, ou seja, aqueles que deverão apontar *in abstracto* a norma aplicável à relação jurídica vinculada, por alguns de seus elementos, a duas ou mais ordens jurídicas.⁽²¹⁾

Jacob Dolinger, diz que: “As regras de conexão são as normas estatuidas pelo DIP que indicam o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal. O DIP cuida primeiramente de classificar a situação ou relação jurídica dentre um rol de qualificações, i.e., de categorias jurídicas; em seguida localiza a sede jurídica desta situação ou relação, e finalmente, determina a aplicação do direito vigente na respectiva sede. O primeiro momento é a caracterização da questão jurídica: cada uma dessas categorias tem a sua sede jurídica, que deve ser localizada, o estado e a capacidade da pessoa se localizam no país de sua nacionalidade ou de seu domicílio, a coisa se localiza no país em que tiver situada e o ato jurídico no local onde tiver sido constituído ou onde deva ser cumprido. Uma vez localizada esta sede jurídica, encontrado está o elemento de conexão, indicando-se em seguida a aplicação do direito vigente neste local, o que constitui a regra de conexão do DIP. A conexão vem a ser a ligação, o contato entre uma situação de vida e a norma que vai regê-la”⁽²²⁾.

(19) *Irineu Sirenger, op. cit.*, pág. 30.

(20) *Ob. cit.*, pág. 31.

(21) *Maria Helena Diniz, ob. cit.*, pág. 33.

(22) *Jacob Dolinger, “Direito Internacional Privado”, págs. 257/258.*

Sob orientação dos doutrinadores internacionalistas, podemos dizer que os elementos de conexão podem tratar:

da pessoa — nacionalidade, domicílio e residência;

da coisa — lugar da situação do bem, lugar do registro do navio ou aeronave;

do ato (negócio jurídico) — lugar da sua realização, do cumprimento da obrigação, da prática do delito;

da religião ou da vontade das partes — quando inexistente vedação legal.

Modernamente, no entanto, três são os principais sistemas utilizados para a determinação da lei aplicável: a *nacionalidade, território e da autonomia da vontade*.

Sistema da nacionalidade: os que adotam esse princípio, estabelecem a aplicação da *lex patriae* aos seus nacionais, indiferentemente de se encontrarem ou não em seu Estado.

Diz Irineu Strenger, citando Machado Villela, que "a teoria da nacionalidade tem dupla importância no campo do DIP. Em primeiro lugar, ensina a reconhecer quem é nacional e quem não o é, e assim habilita, por um lado, a determinar a condição jurídica dos indivíduos que se encontram em determinado país ou que aí tem interesses. Em segundo lugar, permite fixar a lei pessoal dos indivíduos, para efeito de indicar o direito aplicável. Normalmente, a nacionalidade pode ser adquirida pelo nascimento, naturalização ou casamento. O nascimento pode, porém, relacionar-se com o sangue ou com o solo. Assenta-se, portanto, em dois princípios: *jus sanguinis* e *jus soli*. No primeiro caso a nacionalidade do filho corresponde à nacionalidade dos pais.

No segundo, a nacionalidade se vincula ao país ao que a pessoa nasce⁽²³⁾,

Sistema da territorialidade: Luiz Ivani de Amorim Araújo, com muita propriedade faz registrar sobre o referido sistema, o seguinte: "para os seus seqüezes, todos os indivíduos sejam nacionais ou não, domiciliados ou de passagem no país — dependem da *lex loci*. Alicerça-se no princípio da soberania do Estado que obsta *intra muros* que leis forasteiras possam ser aplicadas. Apresenta a vantagem de banir os choques de leis, pois que, em nenhuma hipótese, um ordenamento jurídico estranho pode ser consagrado. Partindo dessa premissa, há necessidade de sabermos o que seja território de um Estado, isto é, o espaço do globo terrestre sobre o qual este exerce, de maneira válida e permanente, sua soberania e domínio exclusivo. É bem vasto, pois, o domínio do Estado em suas relações múltiplas com o povo, nos seus aspectos multiformes, abrangendo setores amplos das atividades humanas que se enquadram no território a ele jurisdicionado. Podemos dizer que esse exerce a sua atividade política, jurídica, moral e

(23) Irineu Strenger, *op. cit.*, pág. 389.

econômica, com exclusão dos demais. Mas, nos limites de sua alçada, até onde se entende o que se pode chamar de raio de ação, esse domínio é geral, dando aos cidadãos como que a estruturação do seu modo de exercitar a sua soberania. Assim considerando, ele pode ser apresentado sob aspectos diferentes, se quisermos classificá-lo metodicamente: (a) terrestres: compreendendo o solo e o subsolo existente dentro de suas fronteiras; (b) fluvial e lacustre: incluindo os rios e demais cursos d'água que cortam ou atravessam o território, nos trechos situados dentro de seus limites; (c) marítimos: abrangendo as chamadas águas territoriais, isto é, as águas que margeiam as costas dos territórios e que se estendem até certa distância do mesmo; (d) aéreo: isto é, o espaço aéreo correspondente do território até a altura determinada pelas necessidades de segurança do país, o que nos leva a aceitar uma linha vertical estendida até o infinito. Sobressai, pois, como um dos elementos essenciais à existência do Estado o seu território, que representa o espaço do globo terrestre sobre o qual este exerce a sua soberania ou, como afirmava *Pompônio, est universitas agrorum intra fines cujusque civitatis* (D. 50, 16, fr. 239). Mas os estudiosos do assunto em que o Estado exerce suas prerrogativas devem considerar que há *soberania* e há *propriedade*, que bem diferem entre si. *Propriedade*, no sentido exato, é noção de Direito Privado e consiste no "direito de usar, gozar e dispor de bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua", enquanto *soberania* é noção de Direito Público, implicando autoridade de legislar, de julgar, de governar. Uma é um *jus in re*, ao passo que a outra é *imperium*. Jejunos na ciência jurídica obstinam-se em mencionar as embaixadas, as belonaves e as aeronaves militares como extensão do território de seus respectivos Estados. Se atualizados estivessem, saberiam que a ficção da extraterritorialidade foi rejeitada pelo Direito Internacional por desnecessária e impugnada pelos juristas mais eminentes. As embaixadas e os navios ou aeronaves castrenses gozam — isso sim — de imunidade de jurisdição em relação ao Estado onde se encontram ou pousam, submetidos, apenas, à alçada do Estado a que pertencem ou de seu pavilhão. Assim sendo, caem em erro os que pensam ser o imóvel, sede da missão diplomática, território estrangeiro. Como bem explica *Haroldo Valladão*, "do ponto de vista do DiP, a sede da missão fazendo parte do território do Estado, está sujeita à respectiva lei territorial, regendo-se por essa lei o imóvel, os móveis, os atos e fatos ali situados ou ocorridos". Outra não é a opinião do eminente penalista *Luis Alberto Machado* ao lecionar que "território de embaixada não é enclave territorial do país onde se localiza. O Código Penal de 1984, a exemplo do de 1969, aquele no art. 5º, § 1º, este no art. 7º, § 1º conceitua, *concessa venia*, erroneamente, o que é território. Este é um conceito doutrinário de Direito Internacional, que não deve ser invadido pelo Direito Penal Público Interno".

Por outro lado, se os navios e aeronaves de guerra fossem "extensão do território do seu Estado", seus comandantes tinham autoridade para neles exercer atos de soberania ou somente devolver criminosos comuns que neles se refugiassem após a competente solicitação de extradição, o que não acontece, pois estes delinqüentes devem ser entregues mediante requisição do governo local. (...) Vários dispositivos da LICC revelam que o

território exercita influência na solução dos conflitos de leis no espaço. Assim o § 1º do art. 7º: "Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e as formalidades da celebração." O art. 8º: "Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicam-se à lei do país em que estiverem situados"; o art. 9º: "Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem"; — o art. 12: "é competente a autoridade judiciária brasileira, quando ... aqui tiver de ser cumprida a obrigação."; — o art. 13: "a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça".⁽²⁴⁾

Haroldo Valladão⁽²⁵⁾, asseverando que o primeiro dos elementos de conexão (principal e fundamental) é a posição *espacial*, referindo-se ao território do Estado, — local onde se acha situado ou localizado o bem móvel ou imóvel, onde a ação ou omissão foi praticada, onde se encontra a autoridade ou o tribunal para o exame da questão, arremata: "As vezes o território é elemento próprio, autônomo, quando indica, por ex., a *lex situs*, a lei competente para regular os bens, a *lex rei sitae*. Noutras é um componente básico de outros elementos de conexão, por ex., da nacionalidade *jus soli*, do domicílio, do lugar da realização ou da execução do ato ou do contacto, etc. ... Destarte, no DIP o território é o âmbito especial subordinado a um sistema jurídico autônomo, é a porção dos cosmos que possui uma lei própria. Pode ser território *internacional* (por ex., a Antártica, *ex vi* do Tratado de Washington de 1º.12.1959), *nacional* (dos Estados-Membros da Comunidade Internacional), *estadual* (dos Estados-Membros das Federações e Associações Políticas Similares), *provincial ou departamental* (dos Estados Unitários), *municipal ou distrital* (dos municípios, cidades), o *território diocesano ou patriarcal* (no Direito Canônico), o *imóvel 'mulçumano'*, se se trata de um espaço submetido a uma lei internacional, nacional, estadual, provincial, municipal ou religiosa particular da Igreja Católica, do Islã — autônoma. A sua qualificação é feita pelo respectivo sistema jurídico, com os limites impostos, se for o caso, por uma ordem jurídica superior. Conseqüentemente, podem existir territórios reivindicados por mais de uma ordem jurídica ou que não pertença a nenhuma. São os territórios litigiosos ou que se apresentam como *res nullius*, suscitados de conflitos positivos ou negativos a serem adiante examinados. O território internacional depende, de regra, de um tratado ou convenção que internacionalizou determinado espaço do cosmos".

A jurisprudência nacional, sintetizada pelo Enunciado n. 207 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acolheu a tese de que a legislação brasileira adotou o critério da territorialidade.

Todavia, esse critério, nada obstante tratar-se de matéria sumulada pelo Colendo TST, não representa, nem tampouco possui natureza absoluta.

Existem exceções.

(24) *Op. cit.*, págs. 56/59.

(25) *Op. cit.*, pág. 274.

A primeira delas seria na hipótese de um empregador designar um empregado para prestar serviços num outro país, apenas temporariamente. É o que denominam os franceses de *expatriation*. Para exemplificar, determinada empresa, designaria que o gerente de pessoal, visitasse sua filial ou até mesmo sua sede, situada em outro país, a fim de que, num período de três meses, realizasse um levantamento estatístico da sua área (Departamento Pessoal). Em situações como tais, tanto a doutrina como a jurisprudência do nosso país possuem decisões unânimes no sentido de que prevalece a lei do país onde o obreiro presta seus serviços.

Ao revés, se a prestação dos serviços tiver caráter permanente ou ao menos duradouro, o entendimento é de que se mantém a regra da territorialidade, aplicável a lei do país onde o obreiro passa a trabalhar.

Outra hipótese seria a situação de um empregado prestar seus serviços em vários países continuamente, como ocorre com os viajantes comerciais, os ferroviários e rodoviários condutores de veículos que realizam linhas internacionais. Aqui, o fator de conexão prevalente é o local onde se situa a sede da empresa, ou filial ou a do estabelecimento que contratou o trabalhador ou ainda daquela que dirige seu trabalho.⁽²⁶⁾

Prevalece também como uma exceção ao sistema da territorialidade, a dos marítimos, na medida em que se aplica a lei do local da execução do trabalho em terra — lei do pavilhão. A melhor doutrina brasileira inclina-se para admitir que essas relações de trabalho são regidas pela lei do pavilhão ou do país do registro do navio, examinando-se, todavia, caso a caso, dada a possibilidade da prática de fraude. Segue a mesma sorte as relações jurídicas mantidas com os aeronautas.

Deve-se ter presente também o estatuído no art. 3º, inciso II, da Lei n. 7.064/82 que dispõe: “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo em que não for incompatível com esta lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas em relação a cada matéria”.

Em princípio, as convenções coletivas de trabalho possuem vigência e eficácia territorial, até por previsão normativa.

Sistema da autonomia da vontade: como indica o próprio nome, este sistema adota o elemento volitivo das partes, sua eleição livre.

Seguramente, é um dos elementos de conexão mais polêmicos. De-frontam-se duas correntes em defesa de suas teses. A primeira delas diz que a *autonomia da vontade* no âmbito do direito internacional privado é muito mais extensa do que no direito interno comum. A segunda, no entanto, não admite que as partes tenham liberdade de escolha da *lei* que irá reger o contrato firmado. A bem da verdade, o elemento volitivo só seria possível e viável ante a inexistência da *lei imperativa* tratando da matéria. Ou seja, só poderia atuar tão-somente na esfera das leis dispositivas, facultativas e supletivas.

(26) Felice Mongenstern, in “Les Conflits de Lois em Droit de Travail, Baureau International de Travail”, págs. 28/29.

Por exemplo, frente ao decalcado no *caput* do art. 9º da Lei de Introdução vigente, não há que se falar da existência da *autonomia da vontade* para a indicação da norma aplicável no Direito Internacional Privado Brasileiro.

Cabe ressaltar que nos contratos internacionais, as limitações à adoção do sistema da autonomia da vontade das partes decorrem tanto das noções de *ordem pública interna* quanto da *ordem pública internacional*.

Maristela Basso⁽²⁷⁾, apreciando a matéria, nos traz um estudo comparativo: "Certamente, ao afirmarmos que a lei aplicável ao contrato depende da escolha das partes, estamos levando em consideração um estudo comparativo entre diversos sistemas nacionais de direito internacional privado, que evidencia uma quase uniformidade no que concerne à lei aplicável ao contrato e as obrigações dele resultantes. Esta lei é a lei da autonomia ou seja, a lei que as partes escolheram para submeter o seu contrato; outras regras podem governar certos aspectos particulares, por exemplo, a regra *locus regit actum* no que concerne à forma do contrato. Atualmente essa regra é encontrada em quase todos os sistemas jurídicos nacionais. Na França, já em 1910, a jurisprudência consagrou a regra que confere às partes — faculdade de escolha da lei aplicável ao contrato, assim como na Alemanha, Bélgica, Países Baixos e em Luxemburgo. Na Itália, o legislador deu um passo adiante quando determinou expressamente nas Disposições Preliminares do Código Civil de 1942. Dentre os países que compõem o MERCOSUL, no Brasil e Paraguai, a autonomia da vontade ainda não conseguiu se impor, ao passo que na Argentina a jurisprudência tem aceito e o princípio começa a preponderar; quanto ao Uruguai, a questão resta em debate".

Registre-se, por fim, que a lei da autonomia da vontade das partes é o principal ponto de conexão estabelecido pela Convenção de 19 de Junho de 1980 da Comunidade Económica Europeia, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (art. 3º).

3. CONCLUSÃO

Vivemos numa grande e imensa comunidade regional e internacional.

Partindo dessa compreensão, inevitável que dia menos dia, num determinado ponto e momento e por qualquer razão, partes integrantes desta complexa comunidade se encontrem, carregando consigo pretensões e direitos distintos e, não raras vezes, divergentes.

Ao se examinar os atos e fatos jurídicos-sociais, frente às convergências e também divergências entre uma comunidade internacional e outra, de interesses dos seus respectivos cidadãos, adentramos na esfera do Direito Internacional Privado.

(27) "A Autonomia da Vontade nos Contratos Internacionais do Comércio", in Luiz Olavo Batista e outros, "Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas", pág. 43.

A proposta do Direito Internacional Privado é determinar a norma aplicável vinculada a uma situação jurídica com previsões legais discrepantes.

A solução, portanto, diante de uma colisão de leis que regulamentam determinado fato jurídico, com repercussões nitidamente na órbita do direito internacional, pertence ao Direito Internacional Privado que é resultante da pluralidade de comunidades e das respectivas legislações próprias e advindas de sua soberania.

Hodiernamente, de forma mais acentuada, já que resultante de um trabalho de algumas décadas, sendo a mola propulsora o avanço tecnológico das mais variadas comunidades, alçada por uma desenfreada competição em busca de produtos de alta qualidade e baixo custo, formou-se ainda, blocos econômicos, firmando-se em espaços nos quais incidem um processo de transnacionalização, também denominado de GLOBALIZAÇÃO, tudo dentro de um grande contexto conflituoso e universal do capitalismo.

Os lidadores do direito internacionalistas devem utilizar como instrumentos para solução dos conflitos daí emergentes os ELEMENTOS DE CONEXÃO COM SUAS QUALIFICADORAS e, nos termos dos ensinamentos acima discorridos, os mais importantes e utilizados são os sistemas da nacionalidade, territorialidade e autonomia da vontade.

A grande questão que restará para ser respondida no desenvolvimento de tudo isso, será a seguinte: a) se é certo que a globalização, em princípio, é um fato irreversível; b) se dentro desse contexto, todos indistintamente devem adaptar-se ao sistema, sob pena de cair no isonilismo; c) se o Estado, num primeiro momento, não pode deixar de levar em consideração a realidade internacional para promulgar leis de caráter nacional; d) se aquele que dá emprego, na roda da competição, ao que tudo indica, está provocando um "dupping" social, não seria natural (questão de sobrevivência humana) que os trabalhadores, a exemplo do que já testemunhamos em nosso país — em que brasileiros de origem japonesa transferem-se para o Japão tendo razões tão-só de cunho econômico, isto é, melhores salários — procurassem outros Estados, diante de uma eminente facilidade na circulação de pessoas, única e exclusivamente por SALÁRIOS, renunciando a todo e qualquer direito social conquistado em seus países de origem? Não se corre o sério risco de se criar ou institucionalizar o que poderíamos chamar de "favelização social mundial"?

4. BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Luiz Ivani de Amorin. "Introdução ao Direito Internacional Privado", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990.
- BAPTISTA, Luiz Olavo et alli. "Direito e Comércio Internacional: tendências e Perspectivas", São Paulo, Ed. LTr, 1994.
- CARRION, Valentin, "Direito Internacional Privado", in BERNARDES, Hugo Gueiros (org.). "Estudos em Memória de Coqueijo Costa", São Paulo, Ed. LTr, 1989.

- CAVARZERE, *Thelma Thaís*. "Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas", Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 1995.
- DEZALAY, *Yves & TRUBEK, David M.* "A Internacionalização dos Campos Jurídicos e a Criação de Espaços Transacionais", in *FARIA, José Eduardo* (org.), "Direito e Globalização Económica: implicações e perspectivas", São Paulo, Ed. Malheiros, 1996.
- DINIZ, *Maria Helena*. "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", São Paulo, Ed. Saraiva, 1994.
- DOLINGER, *Jacob*. "Direito Internacional Privado (parte geral)", Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 4ª ed., 1996.
- ECO, *Humberto*. "Como se faz uma tese", São Paulo, Ed. Perspectiva, 12ª ed., tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza, 1995.
- EVARISTO *de Moraes Filho*. "Introdução ao Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. LTr, 7ª ed. rev. e atualizada, 1995.
- FARIA, *José Eduardo* (org.). "Direito e Globalização Económica: implicações e perspectivas", São Paulo, Ed. Malheiros, 1996.
- FRANCO FILHO, *Georgenor de Souza*. "As empresas transnacionais e as Entidades Sindicais no MERCOSUL", Revista LTr, São Paulo, LTr 60/02-169, 1994.
- MAGANO, *Octavio Bueno*. "Conflitos de Leis Trabalhistas no Espaço (Lineamentos)", Revista LTr, São Paulo, LTr 51/08-87, 1987.
- PASTORE, *José*. "Flexibilização dos Mercados de Trabalho: a resposta moderna para o aumento da competição", Revista LTr, São Paulo, LTr 58/04-402, 1994.
- PEREIRA, *Caio Mário da Silva*. "Instituições de Direito Civil", Rio de Janeiro, Ed. Forense, 4ª ed., 1974.
- PINHO, *Pedreira*. "O Contrato Internacional de Trabalho", Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, n. 11, 1993.
- ROCHA, *Osiris*. "Contrato de Trabalho Internacional: uma reanálise da lei regedora", Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, n. 02, 1994.
- _____. "Contrato Internacional de Trabalho — conseqüências brasileiras", Revista LTr, São Paulo, LTr 58/5-530.
- RODAS, *João Grandino*. "A Publicidade dos Tratados Internacionais", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980.
- _____. "Direito Internacional Privado Brasileiro", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
- SALES, *Teresa*. "O Trabalhador Brasileiro no Contexto das Novas Migrações Internacionais", in *FERNANDES, Reynaldo* (org.). "O Trabalho no Brasil no Limiar do Século XXI", São Paulo, Ed. LTr, 1995.

- SEVERINO, Antonio Joaquim.** "Metodologia do Trabalho Científico, diretrizes para o trabalho didático-científico na Universidade", São Paulo, Ed. Cortez & Moraes Ltda., 3ª ed, 1978.
- SOUZA, Washington Peluso Albino.** "Primeiras Linhas de Direito Econômico", São Paulo, Ed. LTr, 3ª ed. rev. e atualizada, 1994.
- STRENGER, Irineu.** "Curso de Direito Internacional Privado", Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1978.
- VALLADÃO, Haroldo.** "Direito Internacional Privado", Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 3ª ed., 1971.
- VEJA (revista),** "Globalização — a roda global", São Paulo, Ed. Abril, edição 1438, ano 29, n. 14, 3.4.96.